



Oficio nº 382/2020/PGM

Vilhena/RO, 16 de dezembro de 2020.

Exmº. Sr.
Ronildo Macedo
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Nesta.

Assunto: Solicitação de sessão extraordinária.

RECEBIDO: 17/12/2020 AS: 08:28 horas

Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,

Vimos através deste, solicitar a Vossa Excelência que convoque os nobres Edis, para **sessão extraordinária**, bem como para deliberação e a aprovação, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Orgânica do Município, do Projeto de Lei abaixo relacionado:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° <u>378</u> /2020, "ALTERA E 260 ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR № 258, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Considerando há necessidade de alteração da Lei acima citada, em conformidade com a Lei Complementar Federal nº. 175, de 23 de setembro de 2020, em decorrência da necessidade de observância do Princípio Constitucional da Anterioridade (edição de leis que imponham matérias de cunho tributário - imposto, no caso), torna-se imprescindível que a apreciação e votação por essa Casa de Leis seja ultimada, o quanto antes e ainda no exercício de 2020, para que possa viger no ano de 2021, possibilitando, assim, o pleno exercício da competência tributária do Município e busca do atingimento das metas de arrecadação estabelecidas na Lei Orçamentária Anual/2021 o que se faz necessária a aprovação **com regime de urgência**.

Atenciosamente,

Eduardo ToshiyaTsuru PREFEITO MUNICIPAL EM BRANCO

EM BRANCO



ESTADO DE RONDÔNIA PODER EXECUTIVO MUNICÍPIO DE VILHENA Procuradoria Geral do Município



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR № 378 /2020

MENSAGEM

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Encaminho aos nobres Edis, o Projeto de Lei anexo, que altera o inciso XXIII, do *caput*, e os §§ 5º, 6º e 7º, e acrescido §§ 8º, 9º, 10, 11, 12 e 13 do artigo 3º, da Lei Complementar nº 258, de 26 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

Esclareça-se que tal demanda inicial decorreu da Recomendação Técnica nº. 01/2020/PROFAZ, objeto do Ofício Circular nº. 4/2020/PROFAZ/TCERO, datado de 07 de dezembro de 2020, cujo incluso Projeto é resultante de estudos prévios elaborados pelo Grupo de Trabalho Tributário que integra o Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico Sustentável dos Municípios (Profaz), com aquiescências e acolhimentos, após discussões técnicas e jurídicas no âmbito do Poder Executivo local.

Insta destacar que a edição da Lei Complementar Federal nº. 157/2016 promoveu diversas inovações na Lei Complementar Federal nº. 116/2003, em especial, quanto à alteração do aspecto espacial do ISSQN para algumas atividades de prestação de serviços, perfazendo, assim, uma das mais relevantes modificações positivas para as finanças municipais, vez que objetivou a desconcentração da arrecadação do imposto de poucas grandes cidades para todos os munícipios do País, onde os serviços sejam efetivamente prestados.

Ocorre que a concessão da Medida Cautelar pelo Supremo Tribunal Federal, objeto da ADI 5.835, frustrou as expectativas de arrecadação, vez que foram suspensas as eficácias dos dispositivos que versavam sobre a mudança do aspecto espacial do ISSQN (tributação no destino) e, por arrastamento, suspendeu os efeitos de todas as inovações promovidas pelos municípios que haviam editado leis para se adequarem às mudanças promovidas pela Lei Complementar Federal nº. 157/2016.



ANCO

EM BRANCO

Dessa feita, embora a Medida Cautelar, objeto da ADI 5.835, não tenha sido julgada até esta data, vivencia-se uma nova expectativa com a edição Lei Complementar Federal nº. 175, de 23 de setembro de 2020, pois diversos elementos normativos vagos, imprecisos ou ausentes que sustentaram e fundamentaram a concessão da Medida Cautelar foram solucionados pela citada norma, alguns expressamente e outros em abstrato.

Neste contexto, para que a Lei local possa se adequar às inovações, recepcionar a Norma Geral e produzir efetivamente seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2021, inclusive com a possibilidade de implementação arrecadatória, no que se refere à tributação no local onde o serviço é prestado, nas atividades de Planos de Saúde, Administração de Fundos, Leasing, Operações com Cartões de Débito/Crédito, Consórcios, torna-se necessária e urgente a harmonização da Lei Complementar nº. 258, de 26 de dezembro de 2017, com os novos comandos erigidos pela Lei Complementar Federal nº. 175/2020.

Esclarecemos que, em decorrência da necessidade de observância do Princípio Constitucional da Anterioridade (edição de leis que imponham matérias de cunho tributário - imposto, no caso), torna-se imprescindível que a apreciação e votação por essa Casa de Leis seja ultimada, o quanto antes e ainda no exercício de 2020, para que possa viger no ano de 2021, possibilitando, assim, o pleno exercício da competência tributária do Município e busca do atingimento das metas de arrecadação estabelecidas na Lei Orçamentária Anual/2021.

Certos de que Vossas Senhorias saberão da magnitude do presente Projeto de Lei Complementar, despedimo-nos, confiantes na sua aprovação unanime.

Atenciosamente.

Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO MUNICIPAL

M BRANCO

EM BRANCO



ESTADO DE RONDÔNIA PODER EXECUTIVO MUNICÍPIO DE VILHENA Procuradoria Geral do Município



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR № 37 %, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR № 258, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI:

Art. 1º Fica alterado o inciso XXIII, do *caput*, e os §§ 5º, 6º e 7º, e acrescido §§ 8º, 9º, 10, 11, 12 e 13 do artigo 3º, da Lei Complementar nº 258, de 26 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) no âmbito do Município de Vilhena, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 3º (...).

(...)

XXIII - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09 da lista do Anexo I desta Lei. (NR)

(....)

§ 5º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do *caput* deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizála as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. (NR)



MBRANCO

EM BRANCO

- § 6º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão. (NR)
- § 7º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo." (NR)
- § 8º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão. (AC)
- § 9º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:
- I bandeiras:
- II credenciadoras; e
- III emissoras de cartões de crédito e débito. (AC)
- § 10. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista. (AC)
- § 11. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado. (AC)
- § 12. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País. (AC)
- § 13. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço." (AC)
- Art. 2º Fica acrescido o artigo 6ºA à Seção I, do Capítulo IV, da Lei Complementar nº 258, de 26 de dezembro de 2017, com a seguinte redação:



GM RRANCO

EM BRANCO

Art. 6º A. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se responsável tributário, quando, sem revestir a condição de contribuinte, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto decorra de disposição expressa de lei.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no inciso VI do artigo 9º desta Lei, é vedada a atribuição, a terceira pessoa, de responsabilidade pelo crédito tributário relativa aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista do Anexo I desta Lei, permanecendo a responsabilidade exclusiva do contribuinte." (AC)

Art. 3º Ficam alterados o inciso V, do *caput* do artigo 8º da Lei Complementar nº 258, de 26 de dezembro de 2017, passando a viger com a seguinte redação:

Art. 8º (...)

(...)

V - instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, sem prejuízo do disposto no inciso VI do art. 9º desta Lei." (NR)

Art. 4º Altera o inciso V e acresce o inciso VI ao artigo 9º, da Lei Complementar nº 258 de 26 de dezembro de 2017, com a seguinte redação:

Art. 9º (...)

(...)

 V - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no Parágrafo único do art.
 24 desta Lei; (NR)

VI - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 9º do art. 3º desta Lei, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços descrita no Anexo I desta Lei." (AC)

Art. 5º Fica renumerado para §1º o atual Parágrafo Único e, acresce o § 2º ao artigo 41, da Lei Complementar nº 258 de 26 de dezembro de 2017 com as seguintes redações:

Art. 41. (...)

§1º O pagamento do tributo lançado nos termos do artigo 38, II, "a", poderá ter um desconto para pagamento à vista e em cota única, de até 20% (vinte por cento).



BRANCO

EM BRANCO

§2º Em se tratando de prestadores de serviços das atividades descritas nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 do Anexo I desta Lei, conforme previsto no art. 7º da Lei Complementar nº. 175, de 23 de setembro de 2020, observar-se-á o seguinte:

- es Proc.nº 201203
- I o ISSQN será pago até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, exclusivamente por meio de transferência bancária, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), ao domicílio bancário informado pelo Município no Sistema padronizado previsto no art. 2º, da Lei Complementar Federal nº. 175, de 23 de setembro de 2020;
- II o comprovante da transferência bancária emitido segundo as regras do SPB é documento hábil para comprovar o pagamento do ISSQN; e
- III quando não houver expediente bancário no 15° (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, o vencimento do ISSQN será antecipado para o 1° (primeiro) dia anterior com expediente bancário." (AC)
- **Art. 6º** Fica alterado o *caput*, do artigo 45, da Lei Complementar nº 258, de 26 de dezembro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:
 - Art. 45. O contribuinte ou responsável tributário, inclusive os que gozem de imunidade ou de isenção, que, de qualquer modo, participem de operações relacionadas, direta ou indiretamente, com a prestação de serviços, estão obrigados, salvo normas em contrário, ao cumprimento das obrigações deste Capítulo e das previstas em Regulamento, sem prejuízo do disposto no § 8º do art. 46 desta Lei." (NR)
- Art. 7º Fica alterado o § 8º do artigo 46, da Lei Complementar nº 258, de 26 de dezembro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 46. (...)

§ 8º Fica obrigado à inscrição em cadastro fiscal do Município aquele que, embora não estabelecido no Município, exerça no território deste, atividade sujeita ao imposto, exceto para prestadores de serviços das atividades descritas nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 do Anexo I desta Lei, em relação às exigências de inscrição ou de licenças e alvarás de abertura de estabelecimentos, conforme previsto no art. 5º da Lei Complementar nº. 175, de 23 de setembro de 2020." (NR)

Art. 8º Fica renumerado para §1º o atual Parágrafo Único e, acresce o § 2º ao artigo 47 da Lei Complementar nº 258 de 26 dezembro de 2017, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 47. (...)



EM BRANCO

EM BRANCO

§ 1º Excetuam-se do disposto no inciso II deste artigo as instituições financeiras e assemelhadas, bem como os prestadores de serviços em relação às atividades descritas nos subitens 15.01 e 15.09 da

lista do Anexo I desta Lei.

§ 2º Poderão ser dispensados da obrigação acessórias a que se refere o inciso II do caput, os prestadores de serviços em que a espécie, o preço e o volume de notas fiscais forem incompatíveis, desde que existam outros documentos necessários e suficientes à apuração da base de cálculo, sendo obrigatório ainda, o reconhecimento e a autorização do Fisco Municipal." (AC)

Art. 9º Excepcionalmente em relação às competências de janeiro, fevereiro e março de 2021, fica assegurada aos contribuintes prestadores dos serviços das atividades descritas nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09, do Anexo I, da Lei Complementar nº 258, de 26 de dezembro de 2017, a possibilidade de recolher o ISSQN e de declarar as informações objeto da obrigação acessória de que trata o art. 2º da Lei Complementar Federal nº. 175, de 23 de setembro de 2020 até o 15º (décimo quinto) dia do mês de abril de 2021, sem a imposição de nenhuma penalidade.

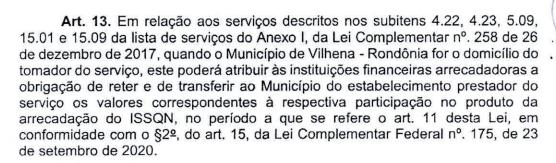
Parágrafo único. O ISSQN, no período de que trata o caput, será atualizado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês de seu vencimento normal até o mês anterior ao do pagamento, e pela taxa de 1% (um por cento) no mês de pagamento.

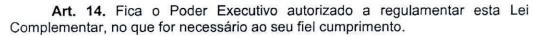
- Art. 10. O produto da arrecadação do ISSQN relativo aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços do Anexo I, da Lei Complementar nº 258 de 26 de dezembro de 2017, cujo período de apuração esteja compreendido entre a data de publicação da Lei Complementar Federal nº 175, de 23 de setembro de 2020, e o último dia do exercício financeiro de 2022 será partilhado na forma descrita nos incisos I e II do art. 15 da citada Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020.
- Art. 11. O produto da arrecadação do ISSQN relativo aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços do Anexo I, da Lei Complementar nº 258 de 26 de dezembro de 2017, após o período de transição a que se refere o art. 11 desta Lei, pertencerá integralmente ao Município de Vilhena Rondônia quando neste for domiciliado o tomador dos serviços, conforme previsto no inciso III, do art. 15, da Lei Complementar Federal nº 175, de 23 de setembro de 2020.
- Art. 12. Na ausência de convênio, ajuste ou protocolo firmado entre o Município de Vilhena- Rondônia e outros Municípios interessados no produto da arrecadação a que se refere o art. 11 desta Lei ou entre esses e o Comitê Gestor de Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA) a que se refere o artigo 9º, da Lei Complementar Federal nº 175, de 23 de setembro de 2020, cabe a este Município, quando restar configurado como sendo o domicílio do tomador do serviço, transferir ao Município do local do estabelecimento prestador a parcela do imposto que lhe cabe até o 5° (quinto) dia útil seguinte ao seu recolhimento.



TATERANCO

M BRANCO





Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Vilhena (RO), 17 de dezembro de 2020.

Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO MUNICIPAL

EM BRANCO

EM BRANCO



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA

Processo: 5861 Ano: 2020 Tipo: 1 GERAL 15/12/2020-07: 24 Assunto: RECEPÇAO	Arquivo
Interessado: 8 FISCALIZACAO	
Anexo: RECEPÇÃO DÁ LEI COMPLEMENTAR FEDERAL № 175 DE 23/09/2020 MEMORANDO 172/2020	
5861X2020X1	

	MOVIMENTAÇÃO	DO PROCESSO	
Destino	Data	Destino	
1)50/03	15/12/23	26	
2 PGH OP	16.12.2020	27	
3		28	
4		29	
5		30	
		31	
7		32	
8		33	
9		34	
10		35	
11		36	
12		37	
13		38	
14		39	
15		40	
16		41	
17		42	
18		43	
19		44	
20		45	
21		46	
22 1/7 2 2 7 7 7 7 7 7 7 7 7 7 7 7 7 7 7 7 7		47	
		<u> </u>	



PODER EXECUTIVO PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILHENA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA



Memorandon°172/2020/SEMFAZ/CFT

Vilhena-RO,15 de dezembro de 2020.

SEMAD - Secretaria Municipal de Administração - Protocolo Geral

Assunto: Recepção da Lei Complementar Federal nº 175 de 23/09/2020.

Solicito abertura de processo com fito de tratar sobre a recepção da Lei Complementar Federal 175/2020

Segue em anexo Minuta de Projeto de Lei Complementar e Justificativa para deliberação e votação na Câmara de Vereadores.

Após formalizado o processo favor encaminhar para Secretaria Municipal de Fazenda em nome da Secretária Adjunta Aline Moreira para prosseguimento.

Atenciosamente,

Raquel Dutra Pico/oAlevato
Chefe Geral de Fiscalização Municipal
Decreto nº 49.451/2020

JUSTIFICAÇÃO

PROCUSSE(/2%)
FOLHAS 02

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento-lhes os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo em que submeto à apreciação e votação o Projeto de Lei Complementar, em anexo, que tem como Ementa: "Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 258 de 26 de dezembro de 2017, recepciona a Lei Complementar Federal nº. 175 de 23 de setembro de 2020, e dá outras providências."

Esclareça-se que tal demanda inicial decorreu da Recomendação Técnica nº. 01/2020/PROFAZ, objeto do Oficio Circular nº. 4/2020/PROFAZ/TCERO, datado de 07 de dezembro de 2020, cujo incluso Projeto é resultante de estudos prévios elaborados pelo Grupo de Trabalho Tributário que integra o Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios (Profaz), com aquiescências e acolhimentos, após discussões técnicas e jurídicas no âmbito do Poder Executivo local.

Insta destacar que a edição a Lei Complementar Federal nº. 157/2016 promoveu diversas inovações na Lei Complementar Federal nº. 116/2003, em especial, quanto à alteração do aspecto espacial do ISSQN para algumas atividades de prestação de serviços, perfazendo, assim, uma das mais relevantes modificações positivas para as finanças municipais, vez que objetivou a desconconcentração da arrecadação do imposto de poucas grandes cidades para todos os munícipios do País, onde os serviços sejam efetivamente prestados.

Ocorre que a concessão da Medida Cautelar pelo Supremo Tribunal Federal, objeto da ADI 5.835, frustrou as expectativas de arrecadação, vez que foram suspensas as eficácias dos dispositivos que versavam sobre a mudança do aspecto espacial do ISSQN (tributação no destino) e, por arrastamento, suspendeu os efeitos de todas as inovações promovidas pelos municípios que haviam editado leis para se adequarem às mudanças promovidas pela Lei Complementar Federal nº. 157/2016.

Dessa feita, embora a Medida Cautelar, objeto da ADI 5.835, não tenha sido julgada até esta data, vivencia-se uma nova expectativa com a edição Lei Complementar



Federal nº. 175, de 23 de setembro de 2020, pois diversos elementos normativos vagos imprecisos ou ausentes que sustentaram e fundamentaram a concessão da Medida Cautelar foram solucionados pela citada norma, alguns expressamente e outros remo abstrato.

Neste contexto, para que a Lei local possa se adequar às inovações, recepcionar a Norma Geral e produzir efetivamente seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2021, inclusive com a possibilidade de implementação arrecadatória, no que se refere à tributação no local onde o serviço é prestado, nas atividades de Planos de Saúde, Administração de Fundos, Leasing, Operações com Cartões de Débito/Crédito, Consórcios, torna-se necessária e urgente a harmonização da Lei Complementar nº. 258, 26 de dezembro de 2017, com os novos comandos erigidos pela Lei Complementar Federal nº. 175/2020.

Esclarecemos que, em decorrência da necessidade de observância do Princípio Constitucional da Anterioridade (edição de leis que imponham matérias de cunho tributário — imposto, no caso), torna-se imprescindível que a apreciação e votação por essa Casa de Leis seja ultimada, o quanto antes e ainda no exercício de 2020, para que possa viger no ano de 2021, possibilitando, assim, o pleno exercício da competência tributária do Município e busca do atingimento das metas de arrecadação estabelecidas na Lei Orçamentária Anual/2021.

Face ao exposto, o Signatário apresenta este Projeto de Lei Complementar e conclama aos Nobres Membros dessa Egrégia Casa de Leis para sua aprovação integral, pois a matéria atende tanto aos interesses do Município quanto da sociedade.

Vilhena, 15 de dezembro de 2020.

EDUARDO TOSHIYA TSURU

Prefeito do Município

ANEXOS:

- Projeto de Lei nº de de dezembro de 2020;
- Lei Complementar n° 258 de 26 de dezembro de 2017.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

, DE

DE DEZEMBRO DE 2020 つかく FOLHAS

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 258 de 26 de dezembro de 2017, recepciona a Lei Complementar Federal nº. 175, de 23 de setembro de 2020 e, dá outras providências.

O PREFEITO DE VILHNA RONDÔNIA, FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º O inciso XXIII, do caput, e os §§ 5º, 6º e 7º, todos do Art. 3º, da Lei Complementar nº. 258 de 26 de dezembro de 2017, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 3°.....

XXIII - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09 da lista do Anexo I desta Lei. (NR)

§ 5º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. (NR)



§ 6º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão. (NR)

§ 7º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo." (NR)

Art. 2º Ficam acrescidos os §§ 8º, 9º, 10, 11, 12 e 13 ao Art. 3º, da Lei Complementar nº. 258 de 26 de dezembro de 2017, com as seguintes redações:

"Art. 3° ...

§ 8º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão. (AC)

§ 9º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras;

III - emissoras de cartões de crédito e débito. (AC)

- § 10. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista. (AC)
- § 11. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado. (AC)
- § 12. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no



País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País. (AC)

§ 13. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço." (AC)

Art. 3°. Fica acrescido o Art. 6°-A à Seção I, do Capítulo IV, da Lei Complementar n°. 258 de 26 de dezembro de 2017, com a seguinte redação:

"Art. 6°-A. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se responsável tributário, quando, sem revestir a condição de contribuinte, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto decorra de disposição expressa de lei.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no inciso VI do artigo 9º desta Lei, é vedada a atribuição, a terceira pessoa, de responsabilidade pelo crédito tributário relativa aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista do Anexo I desta Lei, permanecendo a responsabilidade exclusiva do contribuinte." (AC)

Art. 4°. Ficam alterados o inciso V, do *caput* do Art. 8° da Lei Complementar n° 258 de 26 de dezembro de 2017, passando a viger com a seguinte redação:

"Art. 8".....

V - instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, sem prejuízo do disposto no inciso VI do art. 9º desta Lei." (NR)

Art. 5°. Altera o inciso V Art. 9°, e acresce o inciso VI, ao mesmo Artigo, da Lei Complementar nº 258 de 26 de dezembro de 2017, com a seguinte redação:

"Art. 9°....

V - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no Parágrafo único do art. 24 desta Lei; (NR)

VI - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 9º do art. 3º desta Lei, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos



serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços descrita no Anexo I desta Lei." (AC)

Art. 6°. Renumera para §1° o atual Parágrafo único e, acresce o §2° ao Art. 41, todos da Lei Complementar n°. 258 de 26 de dezembro de 2017 com as seguintes redações:

PROC SECT/42

"Art. 41. ...

- §1°. O pagamento do tributo lançado nos termos do artigo 38, II, "a", poderá ter um desconto para pagamento à vista e em cota única, de até 20% (vinte por cento).
- §2°. Em se tratando de prestadores de serviços das atividades descritas nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 do Anexo I desta Lei, conforme previsto no art. 7° da Lei Complementar n°. 175, de 23 de setembro de 2020, observar-se-á o seguinte:
- I o ISSQN será pago até o 15° (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, exclusivamente por meio de transferência bancária, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), ao domicílio bancário informado pelo Município no Sistema padronizado previsto no art. 2°, da Lei Complementar Federal n°. 175, de 23 de setembro de 2020;
- II o comprovante da transferência bancária emitido segundo as regras do SPB é documento hábil para comprovar o pagamento do ISSQN;
- III quando não houver expediente bancário no 15° (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, o vencimento do ISSQN será antecipado para o 1° (primeiro) dia anterior com expediente bancário." (AC)
- Art. 7°. Fica alterado o *caput*, do Art. 45, da Lei Complementar n°. 258 de 26 de dezembro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 45. O contribuinte ou responsável tributário, inclusive os que gozem de imunidade ou de isenção, que, de qualquer modo, participem de operações relacionadas, direta ou indiretamente, com a prestação de serviços, estão obrigados, salvo normas em contrário, ao cumprimento das obrigações deste Capítulo e das previstas em Regulamento, sem prejuízo do disposto no § 8º do art. 46 desta Lei." (NR)
- Art. 8°. Altera o § 8° do Art. 46, da Lei Complementar n°. 258 de 26 de dezembro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 46. ...

§ 8º Fica obrigado à inscrição em cadastro fiscal do Município aquele que, embora não estabelecido no Município, exerça no território deste, atividade sujeita ao imposto, exceto para prestadores de serviços das atividades descritas nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 do Anexo I desta Lei, em relação às exigências de inscrição ou de

Proc.nº 201202

licenças e alvarás de abertura de estabelecimentos, conforme previsto no art. 5º da Lei Complementar nº. 175, de 23 de setembro de 2020." (NR)

PROC_______FOLHAS_______

Art. 9°. Fica renumerado para §1° o atual Parágrafo único e acrescido o §2° ao Art. 47 da Lei Complementar n°. 258 de 26 dezembro de 2017, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 47...

§ 1°. Excetuam-se do disposto no inciso II deste artigo as instituições financeiras e assemelhadas, bem como os prestadores de serviços em relação às atividades descritas nos subitens 15.01 e 15.09 da lista do Anexo I desta Lei.

§ 2°. Poderão ser dispensados da obrigação acessórias a que se refere o inciso II do caput, os prestadores de serviços em que a espécie, o preço e o volume de notas fiscais forem incompatíveis, desde que existam outros documentos necessários e suficientes à apuração da base de cálculo, sendo obrigatório ainda, o reconhecimento e a autorização do Fisco Municipal." (AC)

Art. 10. Excepcionalmente em relação às competências de janeiro, fevereiro e março de 2021, fica assegurada aos contribuintes prestadores dos serviços das atividades descritas nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09, do Anexo I, da Lei Complementar nº. 258 de 26 de dezembro de 2017, a possibilidade de recolher o ISSQN e de declarar as informações objeto da obrigação acessória de que trata o art. 2º da Lei Complementar Federal nº. 175, de 23 de setembro de 2020 até o 15º (décimo quinto) dia do mês de abril de 2021, sem a imposição de nenhuma penalidade.

Parágrafo único. O ISSQN, no período de que trata o *caput*, será atualizado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês de seu vencimento normal até o mês anterior ao do pagamento, e pela taxa de 1% (um por cento) no mês de pagamento.

Art. 11. O produto da arrecadação do ISSQN relativo aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços do Anexo I, da Lei Complementar nº. 258 de 26 de dezembro de 2017, cujo período de apuração esteja compreendido entre a data de publicação da Lei Complementar Federal nº. 175, de 23 de setembro de 2020, e o último dia do exercício financeiro de 2022 será partilhado na forma descrita nos incisos I e II do art. 15 da citada Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020.



Art. 12. O produto da arrecadação do ISSQN relativo aos serviços descritos nosi HAS subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços do Anexo I, da Lei Complementar nº. 258 de 26 de dezembro de 2017, após o período de transição a que se refere o art. 11 desta Lei, pertencerá integralmente ao Município de Vilhena - Rondônia quando neste for domiciliado o tomador dos serviços, conforme previsto no inciso III, do art. 15, da Lei Complementar Federal nº. 175, de 23 de setembro de 2020.

Art. 13. Na ausência de convênio, ajuste ou protocolo firmado entre o Município de Vilhena-Rondônia e outros Municípios interessados no produto da arrecadação a que se refere o art. 11 desta Lei ou entre esses e o Comitê Gestor de Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA) a que se refere o art. 9°, da Lei Complementar Federal n°. 175, de 23 de setembro de 2020, cabe a este Município, quando restar configurado como sendo o domicílio do tomador do serviço, transferir ao Município do local do estabelecimento prestador a parcela do imposto que lhe cabe até o 5° (quinto) dia útil seguinte ao seu recolhimento.

Art. 14. Em relação aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços do Anexo I, da Lei Complementar nº. 258 de 26 de dezembro de 2017, quando o Município de Vilhena - Rondônia for o domicílio do tomador do serviço, este poderá atribuir às instituições financeiras arrecadadoras a obrigação de reter e de transferir ao Município do estabelecimento prestador do serviço os valores correspondentes à respectiva participação no produto da arrecadação do ISSQN, no período a que se refere o art. 11 desta Lei, em conformidade com o §2º, do art. 15, da Lei Complementar Federal nº. 175, de 23 de setembro de 2020.

Art. 15. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei, no que for necessário ao seu fiel cumprimento.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vilhena, 15 de Dezembro de 2020.

5=

EDUARDO TOSHIYA TSURU PREFEITO MUNICIPAL



MUNICÍPIO DE VILHENA ESTADO DE RONDÓNIA PODER EXECUTIVO PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



LEI COMPLEMENTAR Nº 258, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017.

Na IMPRENSA OF CIAL DO MUNICÍPIO Ed n 2022 em 2011 3

PROCINCIA

IMPOSTO DISPÕE SOBRE 0 SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN) NO ÂMBITO DO VILHENA, MUNICIPIO DE BASE NA LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003 FEDERAL DÁ ALTERAÇÕES, OUTRAS E PROVIDÊNCIAS.



A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE VILHENA, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e no uso das atribulções que lhe confere o artigo 73 combinado com o inciso VI do artigo 96 da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vilhena aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte

LEI:

TÍTULO ÚNICO

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a tributação das atividades econômicas pelo imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) do Município de Vilhena, consoante ao que estabelece a Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003 e suas alterações.



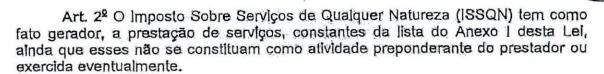


CAPÍTULO II

DO FATO GERADOR, DA INCIDÊNCIA E DO LOCAL DA PRESTAÇÃO

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência



- § 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.
- § 2º O imposto Incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.
 - § 3º A incidência do imposto independe:
 - I da existência de estabelecimento fixo;
 - II do resultado financeiro do exercício da atividade;
- : III do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades aplicáveis;
- IV do recebimento do preço do serviço prestado ou qualquer condição relativa à forma de sua remuneração;
- V da denominação dada ou da classificação contábil atribuída ao serviço prestado, prevalecendo sempre a sua verdadeira essência.
- § 4º Ressalvadas as exceções expressas da lista do Anexo I desta Lel, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Seção II

Do Local da Prestação

Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicilio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos inclsos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

Proc.n 10200 Folhas 17

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei;

II - da Instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no MAS / Caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista do Anexo I desta Lei;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e
 7.19 da lista do Anexo I desta Lei;

- IV da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Ilsta do Anexo I desta Lei;
- V das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subilem 7.05 da lista do Anexo I desta Lei;
- VI da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros residuos qualsquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista do Anexo I desta Lei;
- VII da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do Anexo I desta Lei;
- VIII da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista do Anexo I desta Lei;
- IX do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subítem 7.12 da lista do Anexo I desta Lei;
- X do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista do Anexo I desta Lei;
- XI da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista do Anexo I desta Lei;
- XII da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista do Anexo I desta Lei;
- XIII onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista do Anexo I desta Lei;
- XIV dos bens, dos semoventes ou do domicilio das pessoas viglados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista do Anexo I desta Lei;

0

Proc.nº 16d to to

tomador ou intermediário do serviço estiver estabelecido ou domiciliado neste Município.

- § 5º Nos casos previstos no inoiso XXIII do caput deste artigo será s considerado local do domicilio do tomador, para fins de recolhimento do imposto, aquele declarado pelo tomador no documento de contratação da respectiva operação ou equivalente.
- § 6º As administradoras de cartão de crédito e débito, prestadoras dos serviços descritos no subitem 15.01, ficam obrigadas a cadastrar e manter atualizados, junto a Fazenda Municipal, os cadastros dos terminais eletrônicos ou das máquinas a serem utilizadas em operações realizadas no território deste Município, conforme definido em Regulamento.
- § 7º Em caso de ausência de solicitação e efetivação do cadastramento determinado pelo § 6º deste artigo, a Fazenda Municipal poderá promover o cadastramento "de oficio" dos terminais eletrônicos ou das máquinas utilizadas em operações junto aos estabelecimentos possuidores destes equipamentos, conforme definido em Regulamento.
- Art. 4º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.
- § 1º A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjunção, parcial ou total, entre outros, dos seguintes elementos:
- I manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;
 - II estrutura organizacional ou administrativa;
 - III inscrição nos órgãos previdenciários;
 - IV Indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- V permanência ou animo de permanência no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços.
- § 2^9 Quando a atividade tributável for exercida em estabelecimentos distintos, o imposto será lançado por estabelecimento.
 - § 3º Consideram-se estabelecimentos distintos:
- I os que, embora no mesmo local, pertençam a diferentes pessoas, físicas ou jurídicas;
- II os que, embora pertencentes à mesma pessoa, física ou jurídica, estejam situados em locais diversos.

0

§ 4º Não serão considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contiguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

CAPÍTULO III

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 5º O imposto não incide sobre:

1 - as exportações de serviços para o exterior do País;

 II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentesdelegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Paragrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no País, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

CAPÍTULO IV

DO SUJEITO PASSIVO

Seção l

Do Contribuinte

Art. 6º Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Seção II

Dos Responsáveis Tributários

Subseção I

Dos Responsáveis por Substituição

Art. 7º São responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISSQN devido, na qualidade de substituto tributário, as seguintes pessoas estabelecidas neste Município, ainda que imunes ou isentas:

I - os órgãos da administração direta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, bem como suas autarquias, empresas públicas,

0

PROC_50

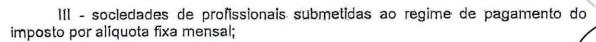
Folhas 18

sociedades de economia mista e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, em relação aos serviços por eles tomados ou intermediados;

II - as seguintes pessoas jurídicas de direito privado dos ramos de atividades econômicas descritos ou que possuam as características indicadas, em relação aos serviços por elas tomados ou intermediados:

- a) as sociedades seguradoras e de capitalização;
- b) os hospitais, laboratórios, empresas de planos de saúde e convênios para a assistência médica e odontológica, e cooperativas que explorem qualsquer atividades;
- c) as instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
- d) as concessionárias, permissionárias e autorizatárias de serviços públicos;
- e) as administradoras de obras de construção civil, as construtoras e as incorporadoras;
 - f) os estabelecimentos privados de ensino e treinamento;
 - g) os estabelecimentos prestadores de serviço de comunicação;
- h) a Caixa Econômica Federal, na qualidade de tomadora ou intermediária dos serviços que resultem remunerações ou comissões, por ela pagas à Rede de Casas Lotéricas e de Venda de Bilhetes estabelecida no Município na cobrança, recebimento ou pagamento em geral, de títulos quaisquer, de contas ou camês, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os serviços correlatos à cobrança, recebimento ou pagamento, bem como na distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loterias, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres;
- i) os serviços sociais autônomos de qualquer esfera de governo da Federação;
 - j) os promotores de eventos;
 - k) outras pessoas nomeadas por ato do Poder Executivo.
- Art. 8º Os responsáveis tributários mencionados no art. 7º desta Lei não deverão efetivar a retenção na fonte, desde que comprovada a adimplência com o pagamento do imposto, quando o serviço for prestado por:
- l contribuintes enquadrados no regime de recolhimento do imposto por estimativa;
- II profissionais autônomos e liberais regularmente inscritos no Cadastro Mobiliário, e que estejam submetidos ao regime de pagamento do imposto por alíquota fixa mensal;

0



IV - Microempreendedores Individuais optantes pelo Simples Nacional, hāRO forma da legislação vigente;

V - înstituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao contribuinte estabelecido ou domiciliado em outro município, quando o imposto for devido no Município de Vilhena.

Subseção II

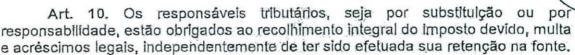
Dos Responsáveis por Solidariedade

- Art. 9º São solidariamente responsáveis pela retenção e recolhimento do ISSQN devido neste Município, sem prejuízo do previsto no art. 7º desta Lei:
- I o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado em outro País;
- II o responsável, pessoa física ou jurídica, por ginásio, estádio, teatro, salão e congêneres, quanto aos eventos realizados nesses locais e, supletivamente, o promotor, pessoa física ou jurídica, quanto aos eventos por ele promovidos;
- III a pessoa jurídica tomadora, ainda que imune ou isenta, ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista do Anexo I desta Lei;
 - IV o tomador ou intermediário de serviço, quando:
- a) o prestador do serviço obrigado a emitir Nota Fiscal de Serviço ou documento equivalente, deixar de apresentá-lo ao tomador ou intermediário;
- b) o prestador do serviço, estabelecido formal ou informalmente no Município, emitir Nota Fiscal de Serviço autorizada por outro município;
- c) o prestador de serviços autônomo, deixar de apresentar prova de adimplência do imposto relativamente ao período imediatamente anterior à data do pagamento do serviço;
- V a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no parágrafo único do artigo 24 desta Lei.



Subseção III

Das Disposições Gerais

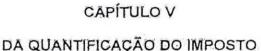


- § 1º A responsabilidade prevista neste artigo somente subsistirá nos casos em que o tomador de serviço estiver estabelecido no município de Vilhena.
- § 2º A obrigatoriedade prevista neste artigo será dispensada se o responsável tributário comprovar que o prestador de serviço, previamente, ao ato da retenção, efetuou o recolhimento integral do imposto ao município de Vilhena, relativamente ao serviço tomado ou intermediado.
- § 3º Enquadrando-se a situação concreta em uma das hipóteses previstas neste Capítulo, e havendo a retenção por parte do substituto tributário e o recolhimento do imposto devido e seus acréscimos legais, a responsabilidade do prestador estará excluida.
- Art. 11. Fica atribuída ao prestador de serviço a responsabilidade subsidiária pelo pagamento total ou parcial do imposto não retido na fonte pelos substitutos e responsáveis tributários.
- Art. 12. A retenção do imposto na fonte e o seu recolhimento serão realizados na forma e prazos estabelecidos em Regulamento.
- Art. 13. As Microempresas (ME's) e Empresas de Pequeno Porte (EPP's), prestadoras de serviços, optantes ou não pelo Simples Nacional, deverão ter o ISSQN retido na fonte pelos os tomadores de serviços, nos termos dos incisos de I e II do artigo 7º desta Lei, por ocasião da prestação de serviços, na forma que dispuser a Legislação específica ao Simples Nacional observadas as normas estabelecidas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

Parágrafo único. Os escritórios de serviços contábeis, optante pelo Simples Nacional, poderão recolher o valor do imposto de forma fixa, nos termos do Anexo III.

Art. 14. No interesse da arrecadação e da administração fazendária, o Poder Executivo poderá suspender, no todo ou em parte, a aplicação do regime de substituição tributária, bem como baixar atos necessários à sua regulamentação.





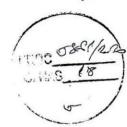
Seção I

Da Base de Cálculo

Art. 15. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

- § 1º Incorporam-se ao preço dos serviços:
- I os valores acrescidos, a qualquer título, e os encargos de qualquer natureza, inclusive valores porventura cobrados em separado, a título de imposto sobre serviços;
 - II os valores cobrados em separado a título de reembolso de despesas;
 - III os descontos, diferenças ou abatimentos concedidos sob condição;
- IV os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de pagamento de serviços a crédito, sob qualquer modalidade;
- V os valores recebidos a título de compensação por atos gratuitos e/ou de complementação para composição de receita mínima da serventia, relativo subitem 21.01 da lista do Anexo I desta Lei.
- § 2º Quando os serviços descritos pelos subitens 3.04 e 22.01 da lista do Anexo I desta Lei forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.
 - § 3º Não se incluem na base de cálculo do ISSQN:
- I o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do Anexo I desta Lei;
- II o valor da Taxa de Fiscalização Judiciária do Estado de Rondônia cobrada Juntamente com os emolumentos, para os serviços previstos no subitem 21.01 da lista de serviços do Anexo I desta Lei;
- III os valores devidos por sociedades cooperativas de prestação de serviços:
- a) recebidos dos cooperados a título de remuneração dos serviços a eles prestados;
- b) repassados aos cooperados e às cooperativas, quando associadas, pela remuneração dos serviços que estes prestaram à cooperativa.





§ 4º Preço do serviço é a expressão monetária do valor auferido, imediata ou la conferida, pela remuneração dos serviços prestados, compreendendo os custos, os presentendos, materials empregados, as despesas operacionals e não-operacionals e o lucro proceso ressalvando-se as mercadorias empregadas no serviço e que são tributadas pelo cultos (ICMS).

§ 5º Para efeito do disposto no inciso I, do § 3º, deste artigo, considera-se material fornecido pelo prestador do serviço aquele que permanecer incorporado à obra após a sua conclusão, desde que a aquisição, pelo prestador, seja comprovada por meio de documento fiscal idôneo e o material seja discriminado, com o seu valor, no documento fiscal emitido em decorrência da prestação do serviço.

Seção II

Do Arbitramento da Base de Cálculo

- Art. 16. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será arbitrada pela autoridade fiscal competente, quando:
 - I não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço;
- II os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos fiscais exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, forem insuficientes ou não merecerem fé;
- III o contribuinte ou responsável recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;
- IV for constatada a existência de fraude ou sonegação, pelo exame dos livros ou documentos fiscais ou comerciais exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação;
- V a documentação fiscal não for reconstituída, no prazo regulamentar, em caso de perda, extravio, ou inutilização de documento fiscal;
- VI apresentar elementos de base de cálculo incompatível com a sua realidade operacional.
 - Art. 17. O arbitramento será elaborado tomando-se como base:
- I o valor da matéria-prima, insumo, combustível, energia elétrica e outros materials consumidos e aplicados na execução dos serviços;
- II ordenados, salários, retiradas pro labore, honorários, comissões e gratificações de empregados, sócios, titulares ou prepostos;
- III aluguéis pagos ou, na falta destes, o valor equivalente para idênticas situações;

10



IV - o montante das despesas com energia elétrica, água, esgoto e telefone;

V - impostos, taxas, contribuições e encargos em geral;

VI - outras despesas mensais obrigatórias.

Parágrafo único. Para efelto de base cálculo do imposto, o montante apurado, nos termos do caput deste artigo, será acrescido de 30% (trinta por cento), a título de lucro ou vantagem remuneratória.

- Art. 18. Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida no artigo 17 desta lei, apurar-se-á o preço do serviço levando-se em conta um dos seguintes critérios:
- l os recolhimentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
 - II o preço corrente dos serviços, à época a que se referir o levantamento;
- III os fatores inerentes e situações peculiares ao ramo de negócio ou atividades, considerados especialmente os que permitam uma avaliação do movimento tributável.
- IV a receita lançada pelo contribuinte em períodos anteriores, corrigida monetariamente;
 - V outros elementos indicadores de receitas ou presunção de ganho.
 - Art. 19, Na composição da receita arbitrada:
- I serão observados os fatos atinentes ao período em que se verificarem as ocorrências;
 - II serão deduzidos os pagamentos efetuados no período.

Seção III

Da Estimativa

- Art. 20. Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Administração, tratamento fiscal mais simples e adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos apurados pela Administração Tributária.
- § 1º O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa poderá, a critério da Administração Municipal, ser feito individualmente, por categorias de contribuintes ou por grupos de atividades econômicas.

§ 2º A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza poderá ser fixada por estimativa mediante iniciativa do Fisco Municipal ou requerimento do sujeito passivo, quando:

I - a atividade for exercida em caráter provisório;

- II o sujeito passivo for de rudimentar organização, conforme definido em regulamento;
- III a espécie, modalidade ou volume de negócios e de atividades do contribuinte aconselharem tratamento específico;
- IV o sujeito passivo não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir obrigações tributárias.
- § 3º Entende-se por atividade exercida em caráter provisório aquela cujo exercício é de natureza temporária e se vincula a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.
- § 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente e não poderá o contribuinte iniciar as suas atividades sem efetuar o pagamento, sob pena de interdição do local.
- § 5º Para a determinação da receita estimada e consequente cálculo do imposto, serão consideradas as informações obtidas, especialmente:
 - I o valor das despesas realizadas pelo contribuinte;
 - II o valor das receitas por ele auferidas;
 - III o preço corrente do serviço;
 - IV o volume e a rotatividade do serviço no período considerado;
 - V os fatores de produção usados na execução do serviço;
- VI o tempo despendido na elaboração do serviço e a natureza específica da atividade;
 - VII a margem de lucro praticada;
- VIII os indicadores da potencialidade econômica do contribuinte e do seu ramo de atividade;
- IX as peculiaridades do serviço prestado por cada contribuinte durante o período considerado para cálculo da estimativa.
- § 6º As informações referidas no §5º deste artigo podem ser utilizadas pela Administração Tributária, isolada ou conjuntamente, a fim de ser obtida receita estimada compatível com o desempenho econômico do contribuinte.
 - Art. 21. O Regime de Estimativa:

- I será fixado por relatório de agente fiscal e homologado pela chefia competente;
- II terá a base de cálculo expressa em moeda corrente e será atualizada pelo índice e forma de correção adotada pelo Municipio;
- III a critério do Fisco, poderá, a qualquer tempo, ser suspenso, revisto ou ser suspenso, revi
- § 1º Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade competente, ficar desobrigados da emissão e escrituração da documentação fiscal.
- § 2º O enquadramento no regime de estimativa, bem como as hipóleses de suspensão, revisão e revogação, somente serão efetivadas mediante notificação prévia do Fisco ao contribuinte.
- § 3º Independente de qualquer procedimento fiscal, sempre que o preço total dos serviços excederem o valor fixado pela estimativa, fica o contribuinte obrigado a recolher a diferença do imposto pelo movimento econômico real apurado, no mês subsequente, emitida nota fiscal ou não.
- Art. 22. A revisão da estimativa por solicitação do contribuinte somente será feita quando comprovada a existência de elementos suficientes que a justifique ou quando da superveniência de fatores que modifiquem a situação fiscal do contribuinte.
- Art. 23. O pedido de revisão não prorrogará o prazo de vencimento do imposto fixado, nem impedirá ou suspenderá a fluência de encargos moratórios sobre o seu principal corrigido monetariamente.

Parágrafo único. Julgada procedente a revisão, total ou parcialmente, apurando-se diferenças recolhidas a maior do que realmente será devido, na pendência da decisão, será compensada nos lançamentos futuros.

Seção IV

Da Alíquota do Imposto

Art. 24. A alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é fixada em 5% (cinco por cento), exceto nas hipóteses de contribuintes sujeitos às alíquotas fixas.

Parágrafo único. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2% (dois por cento), exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista do Anexo I desta Lei.

0



Da Quantificação do ISSQN de Profissional Autônomo

Art. 25. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, regularmente inscrito no Cadastro Mobiliário, com atuação profissional autônoma, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas determinadas no Anexo II desta Lei.

Parágrafo único. Os valores previstos no Anexo II desta Lei serão devidos por atividade ou ocupação exercida pelo profissional autônomo e pagos na forma e prazo definidos em Regulamento.

- Art. 26. Para fins de tributação, serão equiparados à empresa os profissionais autônomos:
 - I não inscritos no Cadastro Mobiliário:
- II que admitirem mais de 2 (dois) empregados ou outros profissionais autônomos, mesmo que não regularizados, para o exercicio da respectiva atividade.

Parágrafo único. Caso o sujeito passivo se enquadre nas situações expressas nos incisos I e II, deverá recolher o imposto na forma do Anexo III.

Seção VI

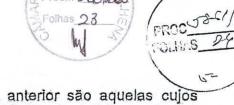
Da Quantificação do ISSQN das Sociedades de Profissionais

- Art. 27. As sociedades de profissionais recolherão o imposto por meio de quantia fixa, multiplicada pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome destas sociedades, em conformidade com o disposto no Anexo III desta Lei.
- § 1º Considera-se sociedade de profissionals, para fins do disposto neste artigo, toda e qualquer pessoa jurídica instituída sob a forma de sociedade simples, constituída por profissionais liberals de uma mesma categoria, prestadora dos serviços descritos a seguir:
- 1 médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres;
- II enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);
 - III médicos veterinários;
 - IV contabilidade, auditoria, técnicos em contabilidade e congêneres;
 - V advogados;
 - VI engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos;

VII - dentistas:

VIII - economista;

IX - psicólogos.



- § 2º As sociedades de que trata o parágrafo anterior são aquelas cujos profissionais, sócios, empregados ou não, sejam habilitados ao exercício da mesma atividade e todos eles prestem serviços, em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação específica.
 - § 3º Excluem-se do disposto no § 2º deste artigo as sociedades que:
 - I tenham como sócia outra pessoa jurídica;
 - II sejam sócias de outras sociedades;
- III desenvolvam atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios;
- IV tenham sócio que delas participe tão-somente para aportar capital ou administrar;
- V tenham sócio não habilitado para o exercício pleno do objeto social da sociedade;
 - VI sejam formadas por sócios que não exerçam a mesma profissão;
- VII prestem serviços enquadrados em qualquer outro subitem da lista de serviços do Anexo I desta Lel, que não o inerente aos profissionais que compõem a sociedade, especificados nos incisos I a X, do § 1º deste artigo;
- VIII sejam constituidas, na forma das leis comerciais específicas, como sociedade anônima ou sociedade empresária de qualquer tipo, ou que a estas se equipare.
- § 4º Equipara-se às sociedades empresárias, aquela que, embora formalmente constituída como sociedade simples, assuma caráter empresarial, em função da forma da prestação dos seus serviços.
 - § 5º Considera-se presente o caráter empresarial:,
- I quando os serviços prestados em nome da sociedade não forem realizados, pessoalmente, por cada profissional habilitado;
- II quando houver a ocorrência de subestabelecimentos ou emissões de procurações para que terceiros alheios a sociedade executem serviços que integrem as atividades por elas desenvolvidas.
- § 6º A sociedade que exerce atividade laboratorial não tem direito ao enquadramento especial por aliquolas especificas, devendo ser tributada em função da receita bruta total, independentemente da condição de seus sócios.



Seção VII

Da Quantificação do ISSQN no Simples Nacional

Art. 28. O contribuinte do ISSQN optante do Regime Especial Unificado de-Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), que atenda às condições legais para opção e permanência no regime, será tributado conforme as disposições peculiares ao ISSQN definidas na legislação federal, especialmente as fixadas pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações, observando subsidiariamente ou por expressa disposição da norma federal, as regras desta Lei e das demais normas locais.

Seção VIII

Da Construção Civil

Art. 29. Para fins de incidência do ISSQN, são definidos como serviços:

- I de construção civil:
- a) a edificação ou estruturação de prédios destinados à habitação e instalação industrial ou comercial, bem como a construção ou montagem nos referidos prédios, respectivamente, de estruturas de concreto armado ou metálicas;
- b) a terraplanagem, a pavimentação, a construção de estradas, portos, logradouros e respectivas obras de arte, excetuadas as de sinalização, decoração e palsagismo;
- c) a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos que não tenham funcionamento isolado ao do imóvel;
- d) a reparação, a conservação e a reforma dos bens imóveis relacionados nas alineas "a" e "b" deste inciso;
- II de execução de obras hidráulicas, a construção ou ampliação de barragens, sistema de irrigação e de drenagem, ancoradouros, construção de sistema de abastecimento de água e de saneamento, inclusive a sondagem e a perfuração de poços;
- 111 auxiliares ou complementares das atividades de construção civil e de execução de obras hidráulicas:
- a) a elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;
- b) o acompanhamento e a fiscalização da execução de obras de construção civil e obras hidráulicas.

0

Parágrafo único. Não são considerados serviços de construção civil:

 I - a Instalação e a montagem de produtos, peças e equipamentos que não se incorpore ao imóvel e/ou que tenham funcionamento independente do mesmo;/

II - a reparação, a manutenção, a conservação, a lubrificação, a limpeza, a carga e descarga, o conserto, a restauração, a revisão e a reforma de produtos, máquinas, motores, elevadores, equipamentos em geral, peças ou qualquer objeto, mesmo que tenha sido incorporado ao imóvel;

III - a raspagem e calafetagem de assoalhos, inclusive enceramento ou

colocação de sinteco ou material semelhante;

IV - quaisquer outros serviços não inclusos nos incisos I, II e III do caput deste artigo, tributáveis pelo imposto.

Art. 30. O proprietário de obra de construção civil deverá, como pré-condição para a obtenção de "habite-se", apresentar as notas fiscais dos respectivos serviços de construção tomados e tributados pelo imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e/ou comprovar a quitação do imposto pelo prestador, ficando, em caso negativo, responsável pelo pagamento.

- Art. 31. Nos termos do artigo 30 desta Lei, será arbitrada a base de cálculo do ISSQN segundo os critérios estabelecidos no artigo 17 desta Lei ou sob outro critério previsto em Regulamento, sempre que se verificar a ausência de recolhimento do imposto ou divergência entre o valor recolhido e o devido, e aínda assim, apenas nos casos em que o contribuinte ou responsável não apresente regular contabilidade que permita a apuração do imposto por obra.
- Art. 32. Não se inclui na base de cálculo do ISSQN o valor dos materiais fornecidos pelos prestadores de serviço previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei.
- § 1º O valor dos materiais a ser considerado na dedução do preço do serviço, bem como o destino dos mesmos, é o constante dos documentos fiscais de aquisição ou produção, que devem ser apropriados individualmente por obra.
- § 2º Os documentos fiscais de aquisição de materiais deduzidos da base de cálculo do ISSQN deverão estar emitidos em nome do prestador dos serviços, revestidos das características e formalidades legais previstas na legislação federal, estadual ou municipal, especialmente no que concerne à perfeita identificação do emitente, do destinatário e da obra especificamente, bem como conter a discriminação do material adquirido, as quantidades especificadas, os respectivos preços, o endereço de entrega e a indicação da obra.
- § 3º A dedução dos materiais mencionada no § 1º deste artigo somente poderá ser feita se e quando os materiais se incorporarem diretamente à obra.
- § 4º Poderá ser previamente requerido pelo prestador de serviço de obra contratada por empreitada global, mediante previsão de custos no orçamento da obra, estipular a porcentagem dos materiais dedutíveis na apuração da base de cálculo do ISSQN para efeito de recolhimento mensal.

0

§ 5º A solicitação prevista no parágrafo anterior será analisada pela Secretaria Municipal de Fazenda.

oc.nº Zlaroio

§ 6º Em não ocorrendo o previsto no § 3º deste artigo, ou negado o pedido 5% 1/2 pela Secretaria Municipal de Fazenda, a base de cálculo do imposto será o preço dos serviço, deduzindo-se 30% (trinta por cento) a título de materiais, presumidamente empregados na obra.

- Art. 33. Quando se tratar de construção de imóveis, objeto de incorporação imobiliária viabilizadora de negócio jurídico de compra e venda, o ISSQN incidirá sobre o preço da construção da unidade autônoma, devendo ser destacada a fração de terreno correspondente, sobre a qual recairá o imposto sobre Transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição (ITBI).
- § 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se incorporação imobiliária a atividade exercida com o objetivo de promover e realizar a construção para alienação total ou parcial de edificação ou conjuntos de edificações de unidades autônomas, observando-se todos os condicionantes previstos na Lei Federal nº 4,591, de 16 de dezembro de 1964, e suas alterações.
- § 2º Considera-se incorporador qualquer pessoa, física ou jurídica, que compromisse ou realize a venda de frações ideais de terreno, efetivando a vinculação de tais frações e unidades autônomas a edificações em construção ou a serem construídas sob regime de condomínio, ou, ainda, a pessoa que meramente aceite proposta para efetivação dessas transações, coordenando e levando a termo a incorporação e responsabilizando-se, conforme o caso, pela entrega das obras concluídas, pelo seu preço e demais condições estipuladas.
- § 3º Entende-se, também, como incorporador o proprietário ou titular de direitos aquisitivos que contrate a construção de edificios destinados à constituição de condomínio, sempre que iniciarem as alienações antes da conclusão das obras.

Seção IX

Dos Serviços de Diversões Públicas, Lazer, Entretenimento e Congêneres

- Art. 34. O imposto sobre serviços de diversões públicas, lazer, entretenimento e congêneres, especificados no item 12 da lista de serviços do Anexo I desta Lei, será calculado sobre:
- I o preço cobrado por bilhete de ingresso ou qualquer outro meio, a título de entrada, em qualquer divertimento público, quer em recintos fechados, quer ao ar livre;
- II o preço cobrado, por qualquer forma, a título de consumação mínima, cobertura musical, couvert e contradança, bem como pelo aluguel ou venda de mesas e lugares em clubes ou quaisquer outros estabelecimentos diversionais;

III - o preço cobrado pela utilização de aparelhos, brinquedos e outros apetrechos, mecânicos ou não, assim como a ocupação de recintos instalados em parques de diversões ou em outros locais permitidos.

Parágrafo único. Integra a base de cálculo do imposto, indistintamente, o valor dos ingressos, abadás, cartões ou qualquer outro meio de entrada, distribuídos a título de "cortesia".

- Art. 35. O recolhimento do imposto incidente sobre os serviços de que trata o artigo anterior será antecipado pelo contribuinte em valor não inferior a 60% (sessenta por cento), considerando para a base de cálculo, o valor da entrada multiplicado pelo número de ingressos confeccionados para o evento.
- § 1º Considera-se antecipado, até o penúltimo dia útil imediatamente anterior ao dia da realização do evento.
- § 2º Caso o contribuinte não aceite o percentual estipulado no caput deste artigo, ficará sujeito a regime especial de apuração no dia do evento, sem prejuizo do pagamento antecipado do imposto referente a, no mínimo, 40% (quarenta por cento) considerando para a base de cálculo, o valor da entrada multiplicado pelo número de ingressos confeccionados para o evento, e o pagamento complementar, no primeiro dia útil seguinte ao da realização do evento.
- § 3º O regime especial de apuração de que trata o parágrafo anterior pode ser substituído, a critério da fiscalização tributária, por declaração de público estimado firmada pela Policia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia.
- Art. 36. A não antecipação do ISSQN, nos termos do artigo anterior, constituirá impedimento à liberação do alvará de licença para a realização do evento.
- Art. 37. A regra do artigo anterior não se aplica a contribuintes que desenvolvam tais atividades em estabelecimento próprio e inscritos no cadastro deste Munícipio, hipótese em que o imposto será recolhido com base na receita bruta mensal ou sob outro critério previsto nesta Lei.

CAPÍTULO VI

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Seção I

Do Lançamento do ISSQN

Art. 38. O lançamento do Imposto será felto:

 I - por homologação, para os contribuintes, substitutos e responsáveis tributários constituidos como pessoa jurídica ou a ela equiparada;

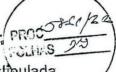
II - de oficio:

0

Folhas 29



a) para os contribuintes sujeitos à tributação por meio de alíquota fixa: PROC



- b) para os contribuintes que tiverem a sua base de cálculo estipulada mediante estimativa;
- c) quando, em consequência de ação fiscal, ficar constatada a falta de recolhimento total ou parcial do imposto, inclusive nos casos de arbitramento.
- § 1º As pessoas sujeitas ao recolhimento do ISSQN por homologação ficam obrigadas a calcular o imposto incidente sobre os fatos geradores ocorridos em cada mês e a realizar o seu recolhimento mensalmente, conforme vencimento estabelecido em Regulamento.
- § 2º Nos casos previstos das alíneas "a", "b" e "c" do inciso II deste artigo, o lançamento do imposto será feito pela Administração Tributária e notificado ao sujeito passívo, na forma do Regulamento.
- Art. 39. A confissão de divida de ISSQN a pagar, feita à Administração Tributária pelo sujeito passivo, através de declaração instituída na legislação tributária, emissão de nota fiscal de prestação de serviço eletrônica ou por qualquer ato inequívoco, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, equivale à constituição do respectivo crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte da Administração Tributária.

Parágrafo único. Os valores declarados pelo contribuinte ou responsável na forma do *caput* deste artigo, não pago ou não parcelados, serão objetos de inscrição em Divida Ativa do Município.

Art. 40. Os contribuintes que, na condição de prestadores de serviços de qualquer natureza, no decorrer do exercicio financeiro, tornarem-se sujeitos à incidência do imposto, serão tributados a partir do mês em que iniciarem as atividades.

Seção II

Do Recolhimento do ISSQN

Art. 41. O ISSQN deverá ser recolhido ao Município nos prazos e forma previstos em Regulamento.

Parágrafo único. O pagamento do tributo lançado nos termos do artigo 38, II, "a", poderá ter um desconto para pagamento à vista e em cota única, de até 20% (vinte por cento).

- Art. 42. O pagamento do ISSQN extingue o crédito, sob condição resolutiva de sua ulterior homologação.
- Art. 43. Quando contribuinte antes ou durante a prestação do serviço, receber, pessoalmente ou por intermédio de terceiros, dinheiro ou bens como

principio de pagamento, sinal ou adiantamento, deverá recolher o imposto sobre os valores recebidos, na forma e nos prazos que forem determinados no Regulamento.

Art. 44. Os órgãos municipais, estaduais e federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, inclusive suas autarquias e fundações, poderão utilizar o regime de caixa para recolher o imposto devido por responsabilidade tributária por substituição ou solidariedade.

CAPÍTULO VII

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS RELATIVAS AO ISSQN

- Art, 45. O contribuinte ou responsavel tributário, inclusive os que gozem de imunidade ou de isenção, que, de qualquer modo, participem de operações relacionadas, direta ou indiretamente, com a prestação de serviços, estão obrigados, salvo normas em contrário, ao cumprimento das obrigações deste Capítulo e das previstas em Regulamento.
- Art. 46. Os contribuintes do imposto que exerçam suas atividades, com ou sem estabelecimento fixo, individualmente ou em sociedade, ficam obrigados a efetuarem sua inscrição no Cadastro Mobillário, antes do início da respectiva atividade.
- § 1º A inscrição é intransferivel e deverá ser permanentemente atualizada, ficando o contribuinte obrigado a comunicar ao Cadastro Mobiliário, dentro de 15 (quinze) dias, a partir de quando ocorrerem quaisquer alterações ou modificações verificadas nos elementos de sua inscrição.
- § 2º A cessação temporária ou definitiva das atividades do estabelecimento será requerida ao Cadastro Mobiliário, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da paralisação.
- § 3º A inscrição do contribuinte no cadastro Mobiliário poderá ser realizada de oficio, e servirão de base à inscrição, os elementos constantes dos autos de infração, bem como oriundos de outros procedimentos administrativos e/ou fiscais, bem como de outros órgãos/entidades integrantes da administração municipal.
- § 4º A cessação temporária não deverá ultrapassar a 02 (dois) anos, não podendo ser feita retroativamente.
- § 5º A anotação no Cadastro Mobiliário será feita após a verificação da veracidade do requerimento, conforme documentos citados em regulamento, sem prejuízo de quaisquer débitos tributários pelo exercício da atividade.
- § 6º Haverá suspensão ou baixa de oficio da inscrição no Cadastro Mobiliário, nos seguintes casos:
 - I Para suspensão:
- a) ausência de movimento econômico de ISSQN, por período Igual ou superior a 06 (seis) meses consecutivos;

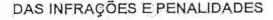
0

- Proc.n° 760 2013
- b) não for atendida a convocação para recadastramento;
- c) quando em diligência o contribuinte não mais esteja estabelecido no endereço constante no Cadastro Mobiliário.
 - II Para baixa de oficio:
 - a) não apresentação da documentação exigida para a conclusão da baixa;
- b) ausência de movimento econômico de ISSQN, por período Igual ou superior a 12 (doze) meses consecutivos, sem prejuizo da cobrança de tributos em aberto.
- § 7º Os contribuintes que tiverem suas inscrições suspensas ou baixadas de oficio ficarão sujeitos as penalidades previstas nesta Lei, além do direito da Fazenda Pública do Município vir a apurar, constituir, inscrever e cobrar débitos tributários, anteriores e posteriores.
- § 8º Ficará também obrigado à inscrição no Cadastro Mobiliário aquele que, embora não estabelecido no Município, exerça no território deste, atlvidade sujeita ao imposto.
- Art. 47. O contribuinte do imposto ou o responsável tributário previsto nesta Lei estão obrigados a:
 - I manterem escrita fiscal destinada ao registro das prestações de serviços;
 - II emitirem nota fiscal de serviços, quando prestador;
- III prestar quaisquer declarações ou informações exigidas pelo Fisco Municipal.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no inciso II deste artigo as instituições financeiras e assemelhadas, bem como as atividades em que a espécie e o volume forem incompatíveis, desde que existam outros documentos necessários e suficientes à apuração da base de cálculo, sendo obrigatório ainda, neste último caso, o reconhecimento e a autorização do Fisco Municipal.

- Art. 48. Por meio de ato infralegal, poderão ser instituídas quaisquer outras obrigações acessórias que se mostrem eficazes no combate à evasão fiscal do imposto.
- Art. 49. Cada estabelecimento, seja matriz, fillal, depósito, sucursal, agência ou representação, terá, no referente à competência do Municiplo, escrituração fiscal própria, vedada a sua centralização na matriz ou em seu estabelecimento principal.

CAPÍTULO VIII





- Art. 50. O descumprimento das normas sujeitará o infrator às seguintes penalidades:
- I pela falta de pagamento do imposto, apurada através de ação fiscal ou denunciada após seu início:
- a) 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto declarado e não recolhido;
- b) 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto declarado e recolhido a menor;
- c) 80% (oitenta por cento) do valor do imposto não declarado e não recolhido;
- d) 100% (cem por cento) do valor do imposto retido e não recolhido, ou recolhido a menor.
- II 100% (cem por cento) do valor do imposto quando se configurar adulteração, faisificação, faita de emissão ou emissão com valor a menor de notas ou documentos fiscais, com informações faisas quanto à espécie ou preço do serviço ou pela prática de qualquer outro meio fraudulento, apurada através de ação fiscal ou denunciada após seu início;
- III por infração relativa à falta de retenção ou retenção a menor do imposto pelo tomador de serviços, quando este for obrigado à retenção na fonte, 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto não retido ou retido a menor, apurada atravês de ação fiscal ou denunciada após seu início;
- IV por infrações relativas à inscrição, baixa e alterações cadastrais, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início:
- a) 15 (quinze) UPF, aos que exercerem qualsquer atividades sem a inscrição municipal;
- b) 10 (dez) UPF, aos que deixarem de comunicar à repartição competente as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade;
 - V por infrações relativas a notas, livros e demais documentos fiscais:
- a) 2 (duas) UPF, por nota fiscal ou documento, aos que utilizarem notas ou documentos fiscals em desacordo com as normas regulamentares, limitada a 192 (cento e noventa e duas) UPF por exercício;
- b) 5 (cinco) UPF, por livro e por exercício, aos que utilizarem livros em desacordo com as normas regulamentares;

0

c) 2 (duas) UPF, por nota fiscal, aos que, ainda que isentos ou imunes, deixarem de emitir a respectiva nota fiscal quando da prestação de serviços limitada a 240 (duzentos e quarenta) UPF por exercício;

105 27-V

d) 10 (dez) UPF, por livro, aos que estando obrigados a utilizarem livros 3 estabelecidos em regulamento, deixarem de utiliza-lo;

- e) 2 (duas) UPF, por livro, aos que não apresentarem ou apresentarem fora do prazo regulamentar os livros fiscais, nos casos de encerramento da escrituração por baixa ou suspensão da empresa;
- f) 10 (dez) UPF, por nota, livro ou documento, aos que imprimirem ou utilizarem livros, notas ou documentos fiscais sem autorização ou em desacordo com a autorização concedida ou estabelecida em regulamento;
- g) 24 (vinte e quatro) UPF, por nota, livro ou documento, aos que utilizarem notas, livros ou documentos fiscals falsos;
- h) 0,5 (cinco décimos) UPF, por nota ou documento, aos que ocultarem ou extraviarem notas ou documentos fiscais, sem prejuizo do arbitramento do imposto;
- i) 10 (dez) UPF, por livro, aos que ocultarem ou extraviarem livros fiscais, sem prejuízo do arbitramento do imposto;
- J) 12 (doze) UPF, por nota ou documento fiscal perdido, extraviado ou inutilizado, quando não for possível o arbitramento do imposto;
- k) 10 (dez) UPF, por declaração, aos que deixarem de apresentar ou apresentarem fora do prazo qualquer declaração a que obrigados;
- 1) 10 (dez) UPF, por declaração, aos que apresentarem qualquer declaração a que obrigados com dados inexatos, ou com omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto devido ou retido, ou deixarem de apresentar outras informações solicitadas pelo fisco;
- m) 48 (quarenta e oito) UPF, por infração, aos que recusarem a exibição de informações, livros ou documentos fiscais, bem como aos que embaraçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para apuração do tributo ou fixação de sua estimativa ou arbitramento.
- § 1º A denúncia espontânea de infrações, antes de qualquer procedimento fiscal, apresentada juntamente com a respectiva correção, elide a cobrança das penalidades previstas nos incisos III, IV e V do *caput* deste artigo, exceto quando:
- I houver impressão de notas, livros ou documentos fiscais sem autorização;
 - II ficar caracterizada falsidade ou utilização de qualquer meio fraudulento.

- § 2º A penalidade prevista na alinea "n" do inciso V do caput deste artigo será aplicada em dobro, na segunda infração do mesmo sujeito passivo e em triplo, da terceira infração em diante.
- Art. 51. Aquele que, ainda que dispensado do recolhimento do imposto, mesmo não sofrendo fiscalização, comprovadamente, recusar-se a emitir documento fiscal comprobatório dos serviços prestados, sujeitar-se-á à multa de 37 37 10 (dez) UPF, por documento não emitido.
- Art. 52. O valor das multas previstas nos incisos I e III do caput do artigo 50 desta Lei será reduzido em:
- I 40% (quarenta por cento), quando o contribuinte, conformando-se com o procedimento fiscal, efetuar o pagamento das importâncias exigidas em até 30 (trinta) dias contados da ciência do lançamento;
- II 20% (vinte por cento), quando o infrator efetuar o pagamento das quantias exigidas em até 30 (trinta) días da ciência da decisão singular.
- § 1º Quando a infração cometida for caracterizada por lei, ou conforme dispuser o Regulamento, como sonegação ou fraude fiscal, não terá lugar a aplicação do benefício.
- § 2º O disposto deste artigo não se aplica as multas decorrentes de descumprimento de obrigações acessórias.
- § 3º As deduções previstas neste artigo serão aplicadas quando o sujeito passivo, expressamente, renunciar qualquer defesa ou recurso para a instância superior ou judicial.
- Art. 53. As multas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento das obrigações acessória e principal.
- § 1º A cumulatividade de que trata este artigo não pressupõe a soma dos percentuais de multa.
- § 2º O pagamento da multa não dispensa a exigência do imposto, quando devido, bem como a imposição de outras penalidades.
- § 3º O pagamento da multa não exime o infrator de cumprir a obrigação, seja acessória ou principal, de reparar os danos resultantes da infração, nem o libera do cumprimento das exigências legais, civis e penais que forem determinadas.
- Art. 54. Aquele que, antes de qualquer procedimento fiscal, procurar a repartição fiscal competente para sanar irregularidades, não sofrerá penalidade relativa à obrigação acessória, ficando, porém, quando se tratar de falta de pagamento ou lançamento do imposto, sujeito ao acréscimo correspondente à variação do poder aquisitivo da moeda nacional, juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês e multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, limitada a 10% (dez por cento) da importância devida, monetariamente corrigida.

Proc.nº 240/2010

§ 1º A multa a que se refere o capul deste artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o recolhimento do imposto até o dia em que ocorrer o efetivo recolhimento.

§ 2º A multa não recolhida poderá ser lançada de oficio, conjunta ou isoladamente, no caso de não recolhimento do Imposto com esse acréscimo.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

- Art. 55. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei, no que for necessário ao seu fiel cumprimento.
- Art. 56. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no artigo 150, inciso III, alíneas "b" e "c", da Constituição Federal de 1988, ressalvados os dispositivos de eficacia imediata.
- Art. 57. Sem prejuízo do disposto no artigo 56, permanecem transitoriamente, com eficácia normativa plena, as normas reguladoras do ISSQN deste Município, até que sejam editadas as normas regulamentadoras desta Lei.
- Art. 58. Fica revogado integralmente a Seção III, do Título II, do Livro II, que se compõe dos artigos 235 a 309, da Lei Complementar nº 049/2001.

Gabinete da Prefeita, Paço Municipal. Vilhena (RO), 26 de dezembro de 2017.

> Rosaili Donadon PREFEITA MUNICIPAL

ANEXO

A TO PERSONAL PRINTS BY

DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 258, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017

Lista de Atividades de Prestação de Serviços Tributáveis

1 - Serviços de informática e congêneres.

1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 - Programação.

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, videos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da maquina em que o programa

será executado, incluindo tablets, smartphones e congeneres.

1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 - Assessoria e consultoria em informática.

1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

- 1.09 Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, video, imagem e texto por meio da internet, respeltada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).
- Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 2.01 Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 - Servicos prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congeneres.

3.01 - (VETADO PELO TEXTO ORIGINARIO DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº. 116/2003)

3.02 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de

qualquer natureza.

3.05 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 - Medicina e biomedicina.

4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontossocorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 - Instrumentação cirúrgica.

4.05 - Acupuntura.

4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 - Serviços farmacêulicos.

4.08 - Terapla ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 - Teraplas de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 - Nutrição.

4.11 - Obstetricia.

4.12 - Odontologia.

0

26012000

olhas 2q

4.13 -Ortoptica.

29-V 4.14 - Proteses sob encomenda.

4.15 - Psicanálise.

4.16 - Psicologia.

4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creohes, asilos e congêneres.

4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitroe congêneres.

4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, па área veterinária.

5.03 - Laboratórios de análise na área velerinária.

5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 - Coleta de sengue, leite, tecidos, sêmen, orgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congeneres.

5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 - Serviços de cuidados pessoals, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depliação e congêneres.

6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 - Centros de emagrecimento, spae congêneres.

6.06 - Aplicação de tatuagens, piercingse congêneres.

 7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo

e congêneres.

7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionals e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 - Demolição.

7.05 - Reparação, conservação e reforma de edificios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica suleito ao ICMS).

7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

0

Proc.nº Zbolnois Folhas 30

7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 - Calafetação.

7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros residuos qualsquer.

A CHARLEST STATE OF THE PARTY O

7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 - Controle e tratemento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização,

pulverização e congêneres.

7.14 - (VETADO PELA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº. 116/2003) 7.15 - (VETADO PELA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº. 116/2003)

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

7.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 - Limpeza e dragagem de ríos, portos, canais, balas, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerals.

7.22 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

 8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 - Ensino regular prè-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avallação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéls, apart-service condominiais, flat, apart-hotéls, hotéls residencia, residence-service, sulteservice, hotelaria marfitma, motéls, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluido no preço da diária, fica sujeito ao imposto Sobre Serviços).

9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de

turismo, passelos, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 - Guias de turismo.

10 - Serviços de intermediação e congêneres,

10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artistica ou literária.

 10.04 - Agenciemento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

0

Proc.nº 76c/w/o

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 - Agendamento marítimo.

10.07 - Agenciamento de noticias.

10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de velculação por quaisquer meios.

10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11,02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.

- 11.04 Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
- 12 Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 - Espetáculos teatrais.

- 12.02 Exibições cinemalográficas.
- 12.03 Espetáculos circenses.
- 12.04 Programas de auditório.
- 12.05 Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.

- 12.07 -Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08 Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09 Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 - Corridas e competições de animals.

 12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 - Execução de música.

12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, balles, teatros, óperas, concertos, recitals, festivais e congêneres.

12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

por qualquer processo.

12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

- 12.16 Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
- 13 Serviços relativos a fonografía, fotografía, cinematografía e reprografía.

13.01 - (VETADO)

- 13.02 Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.03 Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

0

c.nº **760 302**0

14 - Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 - Assistencia técnica.

14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos qualsquer.

14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exolusivamente com material por ele fornecido.

14.07 - Colocação de molduras e congêneres.

14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 - Alfaiatarla e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 - Tinturaria e lavanderia.

14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 - Funilaria e lanternagem.

14.13 - Carpintaria e serralheria.

14.14 - Guincho Intramunicipal, guindaste e içamento.

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por Instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de cilentes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de

terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, Inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

 15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer melo ou processo, inclusive por telefone, fac-simile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer melo ou processo.

15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avallação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, flança, anuência e congêneres;

serviços relativos a abertura de crédito, para qualsquer fins.

15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

0_

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnés, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas, on redroso de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de

títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 - Custodia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e beixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de Importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmblo.

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético,

cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer, serviços relacionados a depósito. Inclusive depósito identificado, a saque de contas qualsquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e simílares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, Inclusive entre contas em geral.

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de

cheques quaisquer, avulso ou por talão,

- 15.18 Serviços relacionados a crédito imobiliário, avallação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e juridica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
- 16 Serviços de transporte de natureza municipal.
- 16.01 Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.
- 16.02 Outros serviços de transporte de natureza municipal.
- 17 Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
- 17.01 Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e Informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
- 17.02 Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audivel, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apolo e infra-estrutura administrativa e congêneres.
- 17.03 Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 17.04 Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
- 17.05 Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
- 17.06 Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, lextos e demais materiais publicitários.
- 17.07 (VETADO)

31-V

- 17.08 Franquia (franchising).
- 17.09 Períclas, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

0

17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 - Organização de festas e recepções; bufē (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 - Lellão e congêneres.

17.14 - Advocacia.

17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 - Auditoria.

17.17 - Análise de Organização e Mélodos.

17.18 - Atuaria e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 - Estatística.

17.22 - Cobrança em geral.

17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sortejos, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

 20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio maritimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logistica e congêneres.

20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logistica e congêneres.

20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logistica e congêneres.

21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

0

22 - Serviços de exploração de rodovia.

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficials.

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 - Servicos de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres

24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, piacas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

- 25.01 Funerais, inclusive fornecimento de caixão, uma ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adomos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
- 25.02 Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 - Planos ou convênio funerários.

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courriere congêneres.

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courriere congêneres.

27 - Serviços de assistência social.

27.01 - Serviços de assistência social.

28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28,01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 - Serviços de biblioteconomia.

29.01 - Serviços de biblioteconomia.

30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

 31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

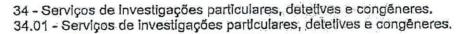
32 - Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

0



35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas. 35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 - Serviços de meteorología. 36.01 - Serviços de meteorología.

37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 - Serviços de museologia. 38.01 - Serviços de museologia.

39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.
 39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda. 40.01 - Obras de arte sob encomenda.





ANEXO II

DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 258, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017

ALÍQUOTAS FIXAS DO ISSON

- Valores Expressos em UPF-

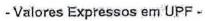
Nível	Atividade	ValorMensal
Fundamental	Todos os profissionais	1,5 UPF
Médio	Todos os profissionais	4,0 UPF
Técnico	Todos os profissionais	5,0 UPF
Superior	Todos os profissionais	7,0 UPP







DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 258, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017 ALÍQUOTAS FIXAS DO ISSQN — SOCIEDADE DE PROFISSIONAIS



Quantidade de Profissionaishabilitados	ValorMensal Por Profissional
Até 3 Profissionais	7 UPF
De 4 a 6 Profissionals	8 UPF
De 7 a 9 Profissionals	9 UPF
A partir de 10 Profissionals	10 UPF



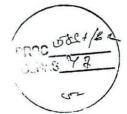






Presidência da República Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI COMPLEMENTAR Nº 175, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

Dispõe sobre o padrão nacional de obrigação acessória do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), de competência dos Municípios e do Distrito Federal, incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003; altera dispositivos da referida Lei Complementar; prevê regra de transição para a partilha do produto da arrecadação do ISSQN entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador relativamente aos serviços de que trata; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

- Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre o padrão nacional de obrigação acessória do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), de competência dos Municípios e do Distrito Federal, incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003; altera dispositivos da referida Lei Complementar; prevê regra de transição para a partilha do produto da arrecadação do ISSQN entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador relativamente aos serviços de que trata, cujo período de apuração esteja compreendido entre a data de publicação desta Lei Complementar e o último dia do exercício financeiro de 2022; e dá outras providências.
- Art. 2º O ISSQN devido em razão dos serviços referidos no art. 1º será apurado pelo contribuinte e declarado por meio de sistema eletrônico de padrão unificado em todo o território nacional.
- § 1º O sistema eletrônico de padrão unificado de que trata o caput será desenvolvido pelo contribuinte, individualmente ou em conjunto com outros contribuintes sujeitos às disposições desta Lei Complementar, e seguirá leiautes e padrões definidos pelo Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA), nos termos dos arts. 9º a 11 desta Lei Complementar.
- § 2º O contribuinte deverá franquear aos Municípios e ao Distrito Federal acesso mensal e gratuito ao sistema eletrônico de padrão unificado utilizado para cumprimento da obrigação acessória padronizada.
 - § 3º Quando o sistema eletrônico de padrão unificado for desenvolvido em conjunto por mais de um contribuinte, a contribuinte acessará o sistema exclusivamente em relação às suas próprias informações.
- § 4º Os Municípios e o Distrito Federal acessarão o sistema eletrônico de padrão unificado dos contribuintes exclusivamente em relação às informações de suas respectivas competências.
- Art. 3º O contribuinte do ISSQN declarará as informações objeto da obrigação acessória de que trata esta Lei Complementar de forma padronizada, exclusivamente por meio do sistema eletrônico de que trata o art. 2º, até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês seguinte ao de ocorrência dos fatos geradores.

Parágrafo único. A falta da declaração, na forma do caput, das informações relativas a determinado Município ou ao Distrito Federal sujeitará o contribuinte às disposições da respectiva legislação.

- Art. 4º Cabe aos Municípios e ao Distrito Federal fornecer as seguintes informações diretamente no sistema eletrônico do contribuinte, conforme definições do CGOA:
 - I alíquotas, conforme o período de vigência, aplicadas aos serviços referidos no art. 1º desta Lei Complementar;
- II arquivos da legislação vigente no Município ou no Distrito Federal que versem sobre os serviços referidos no art. 1º desta Lei Complementar;
 - III dados do domicílio bancário para recebimento do ISSQN.
- § 1º Os Municípios e o Distrito Federal terão até o último dia do mês subsequente ao da disponibilização do sistema de cadastro para fornecer as informações de que trata o caput, sem prejuízo do recebimento do imposto devido retroativo a janeiro de 2021.

- § 2º Na hipótese de atualização, pelos Municípios e pelo Distrito Federal, das informações de que trata o caput, essas somente produzirão efeitos no período de competência mensal seguinte ao de sua inserção no sistema, observado o disposto no art. 150, inciso III, alíneas "b" e "c", da Constituição Federal, no que se refere à base de cálculo e à alíquota, bem como ao previsto no § 1º deste artigo.
- § 3º É de responsabilidade dos Municípios e do Distrito Federal a higidez dos dados que esses prestarêm-no sistema previsto no caput, sendo vedada a imposição de penalidades ao contribuinte em caso de omissão, de inconsistência ou de inexatidão de tais dados.
- Art. 5º Ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei Complementar, é vedada aos Municípios e ao Distrito Federal a imposição a contribuintes não estabelecidos em seu território de qualquer outra obrigação acessória com relação aos serviços referidos no art. 1º, inclusive a exigência de inscrição nos cadastros municipais e distritais ou de licenças e alvarás de abertura de estabelecimentos nos respectivos Municípios e no Distrito Federal.
- Art. 6º A emissão, pelo contribuinte, de notas fiscais de serviços referidos no art. 1º pode ser exigida, nos termos da legislação de cada Município e do Distrito Federal, exceto para os serviços descritos nos subitens 15.01 e 15.09, que são dispensados da emissão de notas fiscais.
- Art. 7º O ISSQN de que trata esta Lei Complementar será pago até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, exclusivamente por meio de transferência bancária, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), ao domicílio bancário informado pelos Municípios e pelo Distrito Federal, nos termos do inciso III do art. 4º.
 - § 1º Quando não houver expediente bancário no 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência fatos geradores, o vencimento do ISSQN será antecipado para o 1º (primeiro) dia anterior com expediente bancário.
- § 2º O comprovante da transferência bancária emitido segundo as regras do SPB é documento hábil para comprovar o pagamento do ISSQN.
- Art. 8º É vedada a atribuição, a terceira pessoa, de responsabilidade pelo crédito tributário relativa aos serviços referidos no art. 1º desta Lei Complementar, permanecendo a responsabilidade exclusiva do contribuinte.
 - Art. 9º É instituído o Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA).
- Art. 10. Compete ao CGOA regular a aplicação do padrão nacional da obrigação acessória dos serviços referidos no art. 1º.
- § 1º O leiaute, o acesso e a forma de fornecimento das informações serão definidos pelo CGOA e somente poderão ser alterados após decorrido o prazo de 3 (três) anos, contado da definição inicial ou da última alteração.
- § 2º A alteração do leiaute ou da forma de fornecimento das informações será comunicada pelo CGOA com o prazo de pelo menos 1 (um) ano antes de sua entrada em vigor.
 - Art. 11. O CGOA será composto de 10 (dez) membros, representando as regiões Sul, Sudeste, Centro-Oeste, rdeste e Norte do Brasil, da seguinte forma:
 - I 1 (um) representante de Município capital ou do Distrito Federal por região;
 - II 1 (um) representante de Município não capital por região.
- § 1º Para cada representante titular será indicado 1 (um) suplente, observado o critério regional adotado nos incisos I e II do caput.
- § 2º Os representantes dos Municípios previstos no inciso I do caput serão indicados pela Frente Nacional de Prefeitos (FNP), e os representantes previstos no inciso II do caput, pela Confederação Nacional de Municípios (CNM).
 - § 3º O CGOA elaborará seu regimento interno mediante resolução.
- Art. 12. É instituído o Grupo Técnico do Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (GTCGOA), que auxiliará o CGOA e terá a participação de representantes dos contribuintes dos serviços referidos no art. 1º desta Lei Complementar.
 - § 1º O GTCGOA será composto de 4 (quatro) membros:
 - I 2 (dois) membros indicados pelas entidades municipalistas que compõem o CGOA;
- II 2 (dois) membros indicados pela Confederação Nacional das Instituições Financeiras (CNF), representando os contribuintes.

Proc.nº 260 wa

§ 2º O GTCGOA terá suas atribuições definidas pelo CGOA mediante resolução.

Art. 13. Em relação às competências de janeiro, fevereiro e março de 2021, é assegurada ao contribuinte a possibilidade de recolher o ISSQN e de declarar as informações objeto da obrigação acessória de que trata o art. 2º desta Lei Complementar até o 15º (décimo quinto) dia do mês de abril de 2021, sem a imposição de nenhuma penalidade.

Parágrafo único. O ISSQN de que trata o caput será atualizado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês de seu vencimento normal até o mês anterior ao do pagamento, e pela taxa de 1% (um por cento) no mês de pagamento.

Art. 14. A Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

SIN	ICIPA	101
Prod		drors
Folh	las 3.	2.V
-	101	and the same of th

"Art. 3°	
	FRAC
2004	10 J. S. 193
XXV - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.	6-/

- § 5º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.
- § 6º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.
- § 7º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.
- § 8º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.
- § 9º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:
 - I bandeiras;
 - II credenciadoras; ou
 - III emissoras de cartões de crédito e débito.
- § 10. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.
- § 11. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.
- § 12. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País." (NR)

"Art.	6°		•••••			•••••	•••••	 	•••••	•••••		•••••	•••••	•••••		
•••••		••••		•••••	•••••		•••••	 	•••••						•••••	 •••••
§ 2°								 			•••••					



IV - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 9º do art. 3º desta Lei Complementar, peloimposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.

<u>§ 3º</u> (Revogado).	
7	" (NR)
	(1414)

- Art. 15. O produto da arrecadação do ISSQN relativo aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, cujo período de apuração esteja compreendido entre a data de publicação desta Lei Complementar e o último dia do exercício financeiro de 2022 será partilhado entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador desses serviços, da seguinte forma:
- I relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2021, 33,5% (trinta e três inteiros e cinco décimos por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 66,5% (sessenta e seis inteiros e cinco décimos por cento), ao Município do domicílio do tomador;
- II relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2022, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 85% (oitenta e cinco por cento), ao Município do domicílio do tomador;
- III relativamente aos períodos de apuração ocorridos a partir do exercício de 2023, 100% (cem por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do domicílio do tomador.
- § 1º Na ausência de convênio, ajuste ou protocolo firmado entre os Municípios interessados ou entre esses e o CGOA para regulamentação do disposto no caput deste artigo, o Município do domicílio do tomador do serviço deverá transferir ao Município do local do estabelecimento prestador a parcela do imposto que lhe cabe até o 5º (quinto) dia útil seguinte ao seu recolhimento.
- § 2º O Município do domicílio do tomador do serviço poderá atribuir às instituições financeiras arrecadadoras a obrigação de reter e de transferir ao Município do estabelecimento prestador do serviço os valores correspondentes à respectiva participação no produto da arrecadação do ISSQN.
 - Art. 16. Revoga-se o § 3º do art. 6º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.
 - Art. 17. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de setembro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO lorge Antonio de Oliveira Francisco é Levi Mello do Amaral Júnior

Este texto não substitui o publicado no DOU de 24.9.2020













PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO E GOVERNANÇA DAS FAZENDAS MUNICIPAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA E DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO-SUSTENTÁVEL 22/25/201 DOS MUNICÍPIOS - PROFAZ.

OFÍCIO CIRCULAR Nº 5/2020/PROFAZ/TCERO

Aos Excelentíssimos Senhores Prefeitos e Presidentes de Câmaras Rondonienses; Associação Rondoniense de Municípios - AROM À União de Câmaras de Vereadores de Rondônia - UCAVER

Assunto: Encaminha anteprojeto de lei para alteração da legislação do ISSQN - Modelo PROFAZ.

Excelentíssimos Senhores,

- 1. A par dos cordiais cumprimentos da Equipe PROFAZ, este Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios, em face das alterações promovidas pela Lei Complementar nº. 175/2020, cujos efeitos inovadores sobre os citados elementos de conexão espacial produzirão seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2021, encaminha em anexo o anteprojeto de lei que tem por objetivo adequar o Modelo Profaz de Lei do ISSQN/2017, que foi adotado pela grande maioria dos Municípios do Estado de Rondônia, modelo este disponibilizado no exercício de 2017.
- 2. Nesse contexto, chamamos a atenção para o teor da RECOMENDAÇÃO TÉCNICA Nº 01/2020-PROFAZ, mormente para as consequências da não atualização da citada legislação que pode ocasionar uma possível renúncia de receita.
- Aproveitamos para informar que a Equipe PROFAZ realizará encontro virtual no dia 14 de dezembro de 2020, às 15h, para tratar do assunto com as equipes técnicas das respectivas fazendas e câmaras municipais. O encontro será realizado pela plataforma Sympla, sendo necessária a inscrição prévia pelo link https://www.sympla.com.br/encontro-profaz---alteracoes-lc-n-1752020__1081647.



Atenciosamente,

MARC UILIAM EREIRA REIS Coordenador Executivo PROFAZ.





Documento assinado eletronicamente por MARC UILIAM EREIRA REIS, Coordenador Executivo, em 11/12/2020, às 18:12, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6°, § 1°, do Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4° da Resolução TCERO n° 165, de 1 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.tce.ro.gov.br/validar, informando o código verificador 0257256 e o código CRC 8D2D2503.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 007207/2020

SEI nº 0257256

Av Presidente Dutra, 4229. - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:





ara /	Jos		2	
contendo os seguir	ites documentos	Me morely	172/28	

Em 15 / 12 / 202

James Down de say

Responsável Protocolo
urezinha Lemes de Souz
Auxiliar Administrativo/Semar



PODER EXECUTIVO PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILHENA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA



Despacho nº02

DE: ISSQN

PARA: Procuradoria Geral do Município

Assunto: PROCESSO ADM. N° 5861/2020 – RECEPCÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N° 175/2020.

Em razão de alteração legislativa federal, da qual em cumprimento ao dispositivo constitucional inciso III do art. 146 veio a regrar em caráter geral normas correlatas a legislação tributária. Desta feita, com a promulgação da Lei Complementar nº 175 em 23 de setembro de 2020; esta alterou dispositivos da lei geral do ISSQN, a Lei Complementar nº 116/2003, bem como trouxe mandamentos autônomos transitórios.

Assim necessário se faz, que a nossa legislação local, Lei Complementar nº 258/2017 esteja em consonância com a legislação federal, para que surta todos os efeitos legais.

Solicitamos análise e parecer quanto à minuta de projeto de lei complementar inserida nos autos.

Após, solicitamos que seja procedido o envio para apreciação da Egrégia Câmara de Vereadores de Vilhena – RO, para em caráter de urgência, apreciem o feito, uma vez que trata-se de norma tributária que pode afetar a arrecadação do município; não se trata de um aumento de tributo, ou seja, do ISSQN, para nenhuma categoria de atividade econômica, porém trata-se de transferir o polo do ente federativo a qual fará jus a receber os valores provenientes de tal receita, que antes do advento da Lei Complementar Federal nº 175/2020, atividades de Planos de saúde, Administração de Fundos, Leasing, Operações com Cartão de Crédito e débito, Consórcios, ficavam concentrados nos grandes centros aonde essas empresas estão sediadas, após a promulgação da referida lei, o resultado da arrecadação do ISSQN irá ser transferida para aonde esteja o tomador de serviço, ou seja, onde está residindo o titular do cartão de crédito/débito, o beneficiário do plano de saúde, o contratante. Ademais em razão de



PODER EXECUTIVO PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILHENA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA



M

norma constitucional, alínea 'b', inciso III do Art. 150, deve ser apreciada e votada ainda neste exercício, pois do contrário, em razão do princípio constitucional da anterioridade anual, os efeitos da lei para nossa legislação local, caso não seja recepcionada ainda neste exercício, só terá validade no exercício de 2022, fato que acarretará em perdas de receitas volumosas, uma vez que as transações, por exemplo, com operação de cartão de crédito/débitos são vultuosas e assim a expectativa de entrada de receitas aos cofres municipais. Dito isto, necessário se faz a convocação para que em sessão extraordinária, seja lida, apreciada e votada com aprovação, para que surta os efeitos legais provenientes.

Vilhena, 16 de dezembro de 2020.

Atenciosamente,

Raquel Datra Picollo Alevato Chefe Geral de Riscalização Municipal Decreto nº 49:451/2020





5861120 57

Parecer nº 577/2020/PGM.

De: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM.

Para: SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA - SEMFAZ.

Processo nº 5861/2020/SEMFAZ.

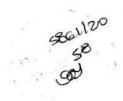
PARECER JURÍDICO EM ATENDIMENTO AO DESPACHO Nº 02/2020/SEMFAZ (FLS. 55), ACERCA DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE **ALTERA** E ACRESCENTA DISPOSITIVOS A LEI COMPLEMENTAR Nº 258, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017, PARA ADEQUÁ-LA À LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 175, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020.

PARECER JURÍDICO

I - Relatório.

- 1. Trata-se de Processo Administrativo nº 5861/2020, em que a Secretaria Municipal da Fazenda SEMFAZ solicita parecer acerca da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei anexo. Junta cópia da LC 175/2020 (fls. 47 a 50), do Ofício Circular nº 004/2020/PROFAZ/TCE-RO, com a Recomendação Técnica nº 01/2020/PROFAZ/TCE-RO (fls. 52 a 53).
- 2. A justificativa do Projeto de Lei Complementar se volta à necessidade de adequar a legislação municipal tributária relacionada ao ISSQN para dar legalidade ao lançamento tributário do imposto para o exercício de 2021, em relação as atividades de planos de saúde, administração de fundos, leasing, operações com cartão de crédito/débito e consórcios, pois a LC 175/2020, e atribui ao Município do local do domicilio do tomador do serviço como competente tributário em relação ao ISSQN sobre essas atividades.









Em apertada síntese, é o relatório.

II - Fundamentação.

Alteração na Lei tributária e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. Preliminarmente, cumpre abordar a alteração da legislação pretendida sob o olhar da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000). Analisando o conteúdo da norma e verificando que se trata de adequação à legislação federal, que visa atribuir força normativa à competência territorial do Município de Vilhena na cobrança do ISSQN dos serviços dos itens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista do Anexo I da Lei Complementar nº 258/2017, verifica-se que não há possibilidade de renúncia de receita ou concessão de isenção tributária, conforme art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

LC 101/2000.

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

- 5. No que tange a alteração do § 1º, do art. 41, da LC 258/2017, conforme art. 6º do projeto de Lei Complementar anexo, ressalta-se que, ainda que se trate de desconto pelo pagamento à vista do denominado ISSQN Fixo, essa disposição já existe na legislação municipal, sendo esse parágrafo apenas renumerado, de "parágrafo único", para "§1º". Ou seja, não há inovação jurídico-normativa em relação a esse ponto, pois já está em vigor tal disposição no Município de Vilhena.
- 6. Dito isso, cumpre ressaltar que a alteração legislativa pretendida dispensa o acompanhamento de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, pois não se trata de renúncia de receita tributária ou qualquer espécie de isenção dessa natureza, estando, portanto, apto a avançar no processo legislativo sobre esse ponto.
- II . II Alteração na matriz tributária do ISSQN e o Princípio da anterioridade de exercício e nonagesimal.
- Sob o ponto de vista do princípio constitucional da anterioridade de exercício, resta esclarecer que qualquer alteração na matriz tributária de um imposto, que resulte ou possa







5861120 59

resultar em aumento de tributo, via de regra, **obedece ao princípio da anterioridade de exercício**, nos termos do art. 150, III, b) da CF/88. Sendo assim, a Lei que instituir ou, ainda que indiretamente, majorar tributo, deve ser publicada no exercício financeiro anterior ao seu lançamento e cobrança.

8. De mesmo modo, no que tange ao princípio da anterioridade nonagesimal, entabulado no art. 150, III, c) da CF/88, incluído pela EC 42 em 2003, verifica-se que o lançamento e cobrança do tributo somente pode ocorrer noventa dias após a publicação da norma que o instituí-lo ou majorá-lo, via de regra.

CF/88

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é <u>vedado</u> à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos **Municípios**:

[...]

III - cobrar tributos:

[...]

- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;
- 9. No presente caso, verifica-se que apesar de diretamente não majorar o ISSQN, mas apenas adequar a legislação municipal à regra geral entabulada pela União, através da LC 175/2020, acaba por alterar o aspecto territorial da matriz tributária, que pode gerar aumento indireto do tributo em questão.
- 10. Essa alteração de competência do Município do local da prestação do serviço (domicílio da central) para o local do domicílio do tomador do serviço, acaba, na grande maioria dos casos, indiretamente gerando aumento do tributo, pois os Municípios onde se localizam as grandes centrais dessas pessoas jurídicas, especialmente as do ramo financeiro, aplicam alíquotas tributárias no mínimo legal.
- 11. Sobre esse ponto, se faz importante frisar que apesar de a Lei Complementar 258/2017 já ter incorporado a alteração trazida pela Lei Complementar Federal nº 157, de 29 de dezembro de 2016, que alterou justamente esse aspecto material hora em análise os



586170 GO





artigos da Lei local que versavam sobre essa matéria tiveram a sua força normativa suspensa, devido a uma medida cautelar concedida na ADI nº 5.835.

12. Diante disso, e tendo em vista que o ISSQN não é exceção aos Princípios da anterioridade de exercício e nonagesimal, verifica-se a urgência na tramitação da presente proposição legislativa, pois a Lei precisa ser sancionada e publicada ainda em 2020 para que possa surtir efeitos em algum momento durante o ano de 2021.

II . III – Constitucionalidade e legalidade sob os aspectos formais e materiais do Projeto de Lei Complementar.

- 13. Sob o aspecto material do Projeto de Lei, no que tem relação com o conteúdo normativo, verifica-se que apenas adequa a legislação municipal às regras gerais federais relacionadas ao ISSQN, se mantendo tão somente ao necessário para dar aplicabilidade dessas regras no âmbito do Município de Vilhena, não fugindo disso. Sendo assim, nota-se que a proposição não foge da sua competência legislativa, não atinge nenhum princípio tributário ou administrativo e não afronta qualquer Lei geral sobre a matéria.
- 14. Em relação ao ponto de vista formal, no que diz respeito a competência legislativa municipal sobre a matéria de fundo, tem-se que o Município de Vilhena é competente para legislar sobre os tributos de sua competência constitucional, conforme art. 30, III e art. 156, III da CF/88. Portanto, compete ao Município de Vilhena legislar sobre a matéria em debate.

CF/88.

Art. 30. Compete aos Municípios:

[...]

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuizo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

[...]

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

[...]

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.







5861120

15. No que tange a competência de iniciativa da Lei, é jurisprudência uníssona no STF que as proposições legislativas com matéria tributárias têm iniciativa geral, o que autoriza o Chefe do Executivo ou qualquer parlamentar a apresentar projeto de lei tributário, ainda que o conteúdo consista em instituir, modificar ou revogar tributo.

Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência. (STF - ARE: 743480 MG, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 10/10/2013, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 19-11-2013 PUBLIC 20-11-2013).

16. Portanto, o presente projeto de Lei é constitucional também sob o aspecto formal de iniciativa.

III - Conclusão.

- 17. Diante do exposto, esta Procuradoria Geral se manifesta no sentido de que não se vislumbra óbice legal ou constitucional para o prosseguimento do Projeto de Lei sob análise, visto que atende aos pressupostos de competência material e formal, bem como a matéria não enfrenta disposição hierarquicamente superior. Sendo assim, e unicamente sob o aspecto técnico-jurídico, encontra-se atualmente apto a ser postulado, votado e aprovado pelo Poder Legislativo.
- Sem mais para o momento, é o parecer.
- 19. Vilhena-RO, 17 de dezembro de 2020.

Tiago C. Lade Holanda Procurador Geral Interino